

## CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAL

Atuação dos CEJUSC's com ênfase no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SAMUEL SILVÉRIO DE OLIVEIRA<sup>1</sup>

### RESUMO

Este trabalho aborda as recentes alterações legislativas no que concerne a busca dos meios adequados de solução de conflitos, após o advento da Lei nº. 13.105/2015 – Código de Processo Civil. Discorre sobre a audiência de conciliação/mediação como fase inicial do processo e a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, com ênfase no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Audiência. Solução de conflitos. CEJUSC.

---

1 Escrevente Judiciário/Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;  
Chefe do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Quirinópolis;  
Secretário das Turmas Julgadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da 5ª Região – 2ª Sub-Região do TJGO;  
Mediador Judicial cadastrado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo KILDARE GONÇALVES (p. 725, 2009) “*A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o catálogo dos direitos fundamentais, desdobrando-se o artigo 5º em LXXVIII incisos (...)*”. Tal fato, de consequência, provocou um aumento significativo da litigiosidade, de forma que o Poder Judiciário, abarrotado de demandas, se encontra impotente para satisfazer, atempadamente, os anseios dos jurisdicionados.

O art. 5º, XXXV, da CF/88, sem sombra de dúvidas, garante a todos o acesso à justiça, sendo um direito essencial ao exercício da cidadania. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Brasil, estabelece que:

*“Art. 8.1 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independentemente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.*

Além da garantia de acesso à justiça, o art. 5º, LXXXVII, da CF/88, consagra que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Ainda, o Código de Processo Civil (CPC) complementa no art. 4º que “*as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”.

Há no Brasil mais de cem milhões<sup>2</sup> de processos, conforme as estatísticas do CNJ, sendo que algumas são quase centenárias, percorrendo as várias instâncias sem a solução adequada.

De um lado, a garantia da satisfação em tempo razoável e de outro, os obstáculos que dificultam sua eficiência e efetividade. A morosidade processual se torna uma realidade.

Surge, então, a necessidade da busca novas ferramentas a fim de viabilizar maior agilidade e eficiência na prestação jurisdicional, sobre o enfoque que a preocupação se pauta

2 <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dadosestatisticos-priorizacao>

na satisfação dos jurisdicionados.

Frequentemente, após longos períodos de litígio, lamentavelmente a parte vencedora, por vezes, não se sente plenamente satisfeita. Sobre esse prisma, denota-se que a satisfação do jurisdicionado se encontra mais adstrita a efetividade, do que com o simples acesso ao poder judiciário.

O objetivo deste trabalho se pauta no breve estudo das alterações relacionadas aos meios consensuais e a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos.

Nesse sentido, este trabalho pretende tecer breve análise sobre a conciliação e a mediação, como métodos judiciais adequados, apresentados pela legislação, para solução de conflitos e para construção da cultura da paz.

Pretende-se, ainda, apresentar, de forma sucinta, o trabalho desenvolvido pelos CEJUSC's do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e os resultados, até agora, alcançados.

## **2 RESOLUÇÃO Nº 125/10 DO CNJ**

O acesso à justiça não se confunde o acesso ao Judiciário. Não basta levar as demandas à apreciação, mas proporcionar às partes a solução para os conflitos ou assistência para que resolvam por si mesmas.

Diante da necessidade de se estabelecer uma política pública nacional em resolução adequada de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010. Cujas resoluções tem claros objetivos assim descritos: i) disseminação da cultura da pacificação social (art. 2º); ii) auxiliar os tribunais a organizarem serviços de tratamento dos conflitos de interesses (art. 3º); iii) promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação (art. 4º).

A Resolução do CNJ, desta forma, estrutura a autocomposição no Poder Judiciário determinando que os tribunais criem o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC – Art. 7º) com o objetivo de desenvolver a política judiciária local, competindo instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos

(CEJUSC's) e planejamento da implantação da política pública no respectivo Tribunal.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania são instituídos (Art. 8º) com o objetivo de realizar as sessões de conciliação e mediação do Tribunal, processuais e pré-processuais.

No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a Resolução nº. 18, de 23 de novembro de 2011, instituiu o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos com as atribuições constantes do art. 7º da Resolução nº. 125/10 do CNJ e criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que poderão ser instalados nas comarcas onde hajam mais de um juízo, juizado ou vara, com a competência de realizar a fiscalização da Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesse, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos, por meio da conciliação e mediação, bem como prestar atendimento e orientação nas atividades de cidadania.

Até a edição do Código de Processo Civil (CPC), 2015, a Resolução nº. 125/2010 era o mais importante instrumento normativo sobre a conciliação e mediação.

### **3 MEIOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Diante da ampliação dos direitos e da cultura social de judicialização dos conflitos, o Poder Judiciário, com problemas estruturais, se vê sobrecarregado de processos, e por efeito impossibilitado, por várias questões, de responder a grande demanda existente. Por esse fato, o judiciário, à míngua, não consegue plena e satisfatoriamente cumprir sua função de estabelecer a paz social.

Emerge, dessa realidade, a necessidade de novos meios que ofereçam maior agilidade e eficiência na prestação jurisdicional.

Os métodos de solução consensual de conflitos constituem normas fundamentais do Novo Processo Civil, introduzindo políticas públicas relacionadas à solução adequada, as quais já eram discutidas e aplicadas, após a edição, pelo CNJ, da Resolução 125/10. A inclusão da audiência inicial no processo, antes mesmo da abertura do prazo para oferecimento da defesa, claramente indica a priorização deste novo horizonte que, sem

sombras de dúvida, percorrerá o Judiciário.

O CPC apresenta o conciliador e o mediador (denominado facilitadores) como auxiliares da justiça (art. 148); a criação dos centros judiciários de solução de conflitos (art. 165) e a dispensa do pagamento de custas processuais remanescentes caso a transação ocorra antes da sentença (art. 90, §3º).

Para que se possa delinear os métodos autocompositivos como políticas públicas deve-se entender que diversas questões poderiam ser resolvidas sem a interferência do Poder Judiciário. Nesse sentido, a lei processual trouxe ferramentas para promover a conciliação entre os litigantes, por meio da conciliação e mediação nos processos judiciais, na busca pela pacificação.

### **3.1 Princípios**

O CPC informa os princípios que conduzirão a conciliação e a mediação no art. 166: *“A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”*.

Cumpra aos facilitadores observarem determinados princípios a fim de que seja garantido a lisura das audiências, as quais devem ser conduzidas sem qualquer interferência das partes, sem qualquer preconceito ou favorecimento. As decisões das partes devem ser respeitando.

Além disso, a lei obriga o sigilo de todos os fatos ocorridos no procedimento de conciliação e mediação às partes, prepostos, advogados e facilitadores.

### **3.2 Conciliação**

O art. 165, § 2º, do CPC diz que *“o conciliador, que atuará preferencialmente nos*

*casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.*

Segundo Fredie Didier Jr. (p. 276, 2015) *“o conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos”.*

Assim, diferentemente da mediação, a conciliação é direta e objetiva. É utilizada para resolver situações onde as partes não possuem vínculos de relacionamento. O conciliador pode, por meio de sugestões, influenciar diretamente na decisão das partes.

O objetivo da conciliação é que seja realizada a autocomposição pelas partes, cujo acordo será levado para homologado pelo magistrado, encerrando o litígio.

### **3.3 Mediação**

O art. 165, § 3º, do CPC diz que *“o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.*

Segundo Lia Sampaio (2007), *“a mediação é um processo pacífico de resolução de conflitos em que uma terceira pessoa, imparcial e independente, com a necessária capacitação, facilita o diálogo entre as partes para que melhor entendam o conflito e busquem alcançar soluções criativas e possíveis”.*

O objetivo principal da mediação é que as partes envolvidas cheguem a um acordo voluntário e aceitável. Além disso, servirá para preservar a comunicação futura, a relação entre elas, propiciar maior rapidez na resolução de conflitos, diminuir os custos e reduzir o congestionamento do Judiciário.

Assim, dois requisitos distinguem a conciliação e mediação: a inexistência ou

existência de vínculo anterior entre as partes, bem como qual será a conduta do facilitador no sentido de orientar (conciliação) ou facilitá-lo, sem sugerir (mediação).

### **3.4 Audiência – art. 334 CPC**

Por vezes, as partes não tiveram, até a judicialização, oportunidade de um diálogo assistido. Com esse objetivo, a audiência preliminar foi consagrada no Código de Processo Civil.

A audiência de conciliação e mediação foi instituída não como um método alternativo, mas como o método adequado na solução dos conflitos.

Por muito tempo os métodos foram tratados como alternativos no curso do processo, oportunizando às partes momentos para se acordarem. Tais audiências não oportunizavam o afloramento dos sentimentos ensejadores da demanda. Todavia, não se pode olvidar que em boa parte das ações, o real interesse das partes são baseados em sentimentos que foram quebrados (confiança, honra, respeito etc.) e não diretamente no interesse materializado no processo.

Assim, a conciliação e mediação se apresentam como os métodos mais adequados para a solução de conflitos, posto proporcionarem às partes a livremente se manifestarem e serem ouvidos por uma terceira pessoa (facilitador) que os auxiliará na solução dos conflitos.

O CPC regulamenta no art. 334 a audiência de conciliação ou de mediação de maneira que, recebida a inicial, admitindo a causa a autocomposição, o juiz designará a audiência. A audiência será presidida por um facilitador, qual seja, uma pessoa neutra e imparcial, que fomentará o diálogo entre as partes para que elas próprias construam a melhor solução para o litígio.

A principal inovação legislativa é que o réu, além de ser citado, será intimado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação, nos seguintes termos:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu

com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Observa-se que o legislador avançou estabelecendo como regra o envio do processo à conciliação ou à mediação, indicando que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No § 4º do art. 334 estabelece que a audiência não será realizada apenas se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência ou quando não se admitir autocomposição. Ainda, no § 8º desse mesmo artigo adverte que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação deve ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça devendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Realizada a audiência, não se obtendo acordo inicia-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para o réu oferecer contestação, por petição, conforme o art. 335, vejamos:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

É salutar lembrar que a tentativa de conciliação e mediação não se restringe a essa primeira audiência, deve-se sempre que possível, em qualquer fase que o processo se encontre, tentar a composição entre as partes.

Extraí-se dessa série de alterações que, no processo civil brasileiro, a ideia é que a Justiça é a *última ratio* para a resolução de conflitos, sendo adequada a busca de opções para a solução amigável.

A diferença entre uma decisão judicial e uma autocomposição foi esclarecida por COOLEY (P. 29-30, 2001):

*“Algumas disputas se resolvem melhor num ambiente que tenha poucas ou nenhuma limitação procedimental. Com relação a essas disputas, o processo de mediação oferece várias vantagens. Com exigências processuais mínimas, a mediação proporciona oportunidade ilimitada para que as partes exerçam flexibilidade ao comunicar suas preocupações e prioridades básicas com relação à*



*disputa. A mediação pode mostrar às partes soluções alternativas potenciais, dar-lhes condições de melhorar e reforçar suas relações em interações futuras e estimulá-las a explorar e a atingir soluções criativas que permitam ganhos mútuos e um alto grau de acato às decisões.”.*

Caso a matéria não comporte a solução por meio consensual ou que as partes manifestem expressamente o desejo em não conciliar, deve o magistrado seguir com a instrução processual, conforme determina o ordenamento jurídico.

### **3.5 Facilitadores**

Os Conciliadores e Mediadores Judiciais desempenham função considerada de relevante caráter público, nominados no quadro de Auxiliares da Justiça, nos termos do art. 149 do CPC. Como requisito de capacitação, o interessado deve realizar curso de Conciliação e Mediação Judicial, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Os facilitadores perceberão pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme estabelecidos pelo CNJ. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a atuação dos facilitadores e remuneração estão delimitados na Resolução nº 49, de 15 de fevereiro de 2016 e no Decreto Judiciário nº 488/2016.

## **4 ATUAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS**

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania foram instituídos pela Resolução nº 125/10, do Conselho Nacional de Justiça, com os objetivos de incentivar, promover e executar meios adequados para que cidadãos resolvam conflitos. O CEJUSC atuará nos setores pré-processual, processual e de cidadania.

Apesar dos CEJUSC's terem sido instituídos em 2010, apenas no ano de 2015 foram devidamente incorporados no Código de Processo Civil e na Lei da Mediação.

O art. 165 do CPC determina que “*os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição*”.

A Lei nº. 13.140/15, que dispõe sobre a mediação, estabelece que “*os tribunais criarão centros judiciários de solução de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição*”.

#### **4.1 Pré-processual**

O procedimento pré-processual é simples e rápido, não se sujeita a pagamento de custas processuais e nem a limite de valor da causa. Às partes é garantido o acesso à justiça em prazo razoável.

A fase pré-processual ocorrerá, a pedido do interessado, antes da questão ser levada ao Poder Judiciário, abarcando atualmente às áreas cível e família. Desta forma, o interessado deve procurar o CEJUSC, manifestar seu interesse em conciliar e solicitar a designação de uma audiência. Não sendo necessário estar acompanhado de advogado.

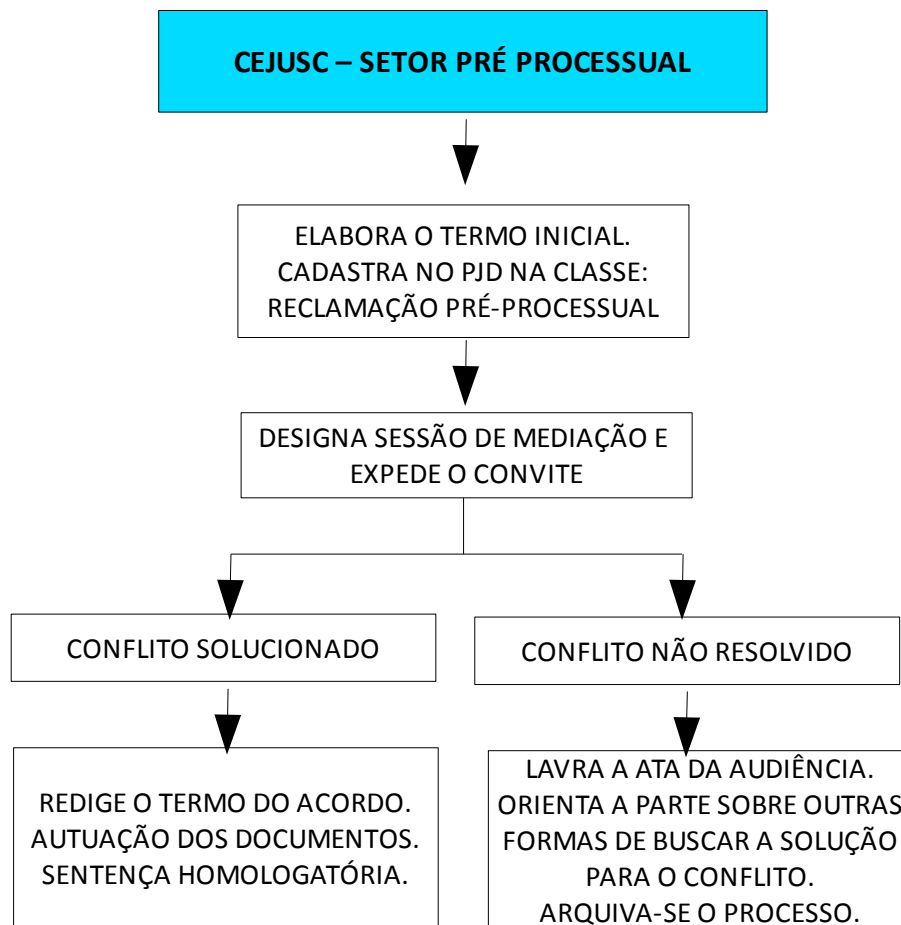
Realizado acordo, este será reduzido a termo e submetido à homologação pelo Juiz Coordenador do CEJUSC. No caso, de haver menores ou incapazes envolvidos, necessário a oitiva do Ministério Público, antes da homologação.

Embora não seja obrigatório a presença de advogado nas audiências pré-processuais realizadas no CEJUSC, recomenda-se sua presença para a orientação das partes.

Homologados, os acordos terão validade de título executivo judicial e poderão ser executados no juízo comum, mediante livre distribuição, caso haja descumprimento.

Não havendo acordo, o procedimento pré-processual será dado por encerrado. De consequência, as partes serão orientadas a buscarem outra via de solução para a questão não resolvida.

Fluxograma:



## 4.2 Processual

Na fase Processual a designação de audiência ocorre no curso do processo, antes de apresentada contestação desde que a petição inicial preencha os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido.

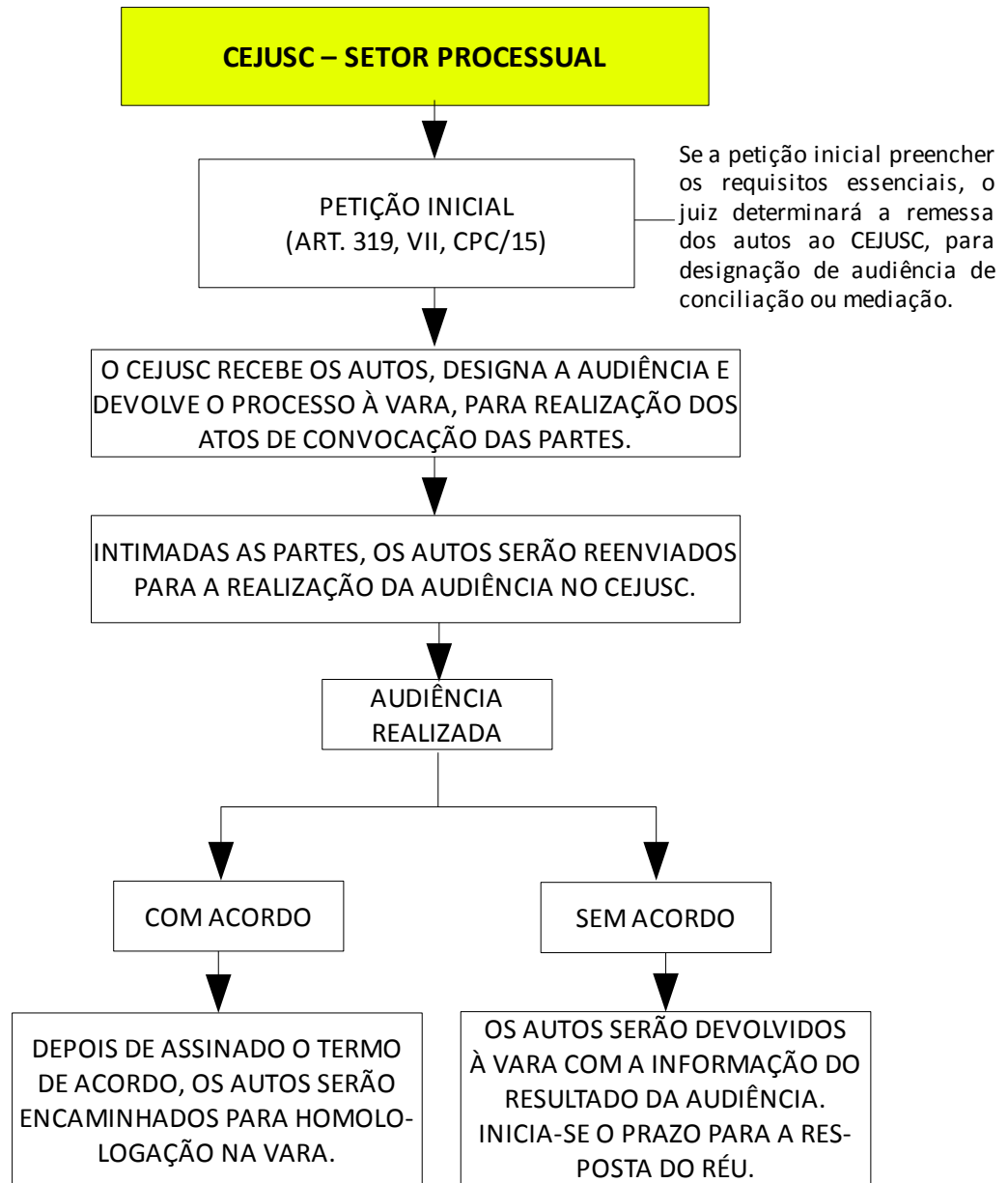
Depois de apresentada a contestação, pode o interessado requerer a autocomposição, caso em que os autos serão encaminhados ao CEJUSC para a realização da audiência.

Realizado acordo o processo deverá retornar para o Juiz titular para sua homologação, ouvindo-se o Ministério Público, antes, se for causa em que deva se manifestar.

Frise-se que pode haver mais de uma audiência destinada à conciliação e à mediação, se houver necessidade, a critério do facilitador ou a pedido das partes.

Importante lembrar que a audiência somente não realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição, caso em que o comparecimento não justificado de alguma das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Preenchidos os requisitos da petição inicial o juiz designará a audiência, conforme fluxograma abaixo:



### 4.3 Cidadania

A atuação do Centro Judiciário na cidadania é exemplificada pelos enunciados do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC): “*ENUNCIADO nº 12 -No setor de cidadania serão disponibilizados serviços de orientação e encaminhamento do cidadão, quando se tratar de questões cuja resolução não for possível no âmbito do CEJUSC*”.

Além disso o setor de cidadania poderá confirmar parcerias com entidades públicas e privadas, contar com atendimento na área de psicologia e assistência social e parceria com o PROCON para encaminhamento e tratamento de conflitos consumeristas.

### 4.4 Resultados

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já inaugurou mais de 50 (cinquenta) CEJUSC'S e os resultados obtidos nos últimos anos são animadores.

Conforme estatísticas divulgadas pelo TJGO<sup>3</sup> no ano de 2015 foram designadas 374.367 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete) audiências; realizadas 320.847 (trezentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e sete) audiências, com o total de 205.380 (duzentos e cinco mil, trezentos e oitenta) acordos, totalizando a importância de R\$ 922.107.055,10 (novecentos e vinte e dois milhões, cento e sete mil, cinquenta e cinco reais e dez centavos).

Já no ano de 2016, foram designadas 202.474 (duzentas e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro) audiências; realizadas 154.756 (cento e cinquenta e quatro, setecentos e cinquenta e seis) audiências, com o total de 50.276 (cinquenta mil, duzentos e setenta e seis) acordos, totalizando a importância de R\$ 643.359.333,27 (seiscentos e quarenta e três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos).

---

<sup>3</sup> Estatística retirada da Revista TJGO – nº. 21, ANO 7/2017 – Publicação do Centro de Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Em uma observação dos últimos quatro anos, de 2013/2016 foram designadas o total de 815.527 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e vinte e sete) audiências; realizadas 715.779 (setecentos e quinze mil, setecentos e setenta e nove) audiências, com o total de 404.833 (quatrocentos e quatro mil, oitocentos e trinta e três) acordos, totalizando a importância de R\$ 1.810.411.099,60 (um bilhão, oitocentos e dez milhões, quatrocentos e onze mil, noventa e nove reais e sessenta centavos).

Pode-se observar que os métodos consensuais delineiam novo caminho para o Judiciário. Por mais que haja resistência os resultados se sobressaem. Nos anos de 2013/2016, 404.833 (quatrocentos e quatro mil, oitocentos e trinta e três) processos encerraram ou deixaram de ser ajuizados em razão dos acordos realizados nas fases processuais e pré-processuais.

## 5 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil busca proporcionar à sociedade a pacificação efetiva, no que diz respeito aos meios de autocomposição. Não é suficiente encerrar a lide processual – aquilo que consta no processo – se deixarmos os verdadeiros interesses sem solução.

O objetivo da audiência preliminar se pauta por uma análise muito mais ampla do que discutir e se ater a questões jurídicas (*lide processual*). Deve identificar e resolver aquilo que efetivamente é o interesse das partes (*lide social*), não se olvidado de questões emocionais e de quebra de expectativas.

A ideia é que as partes quando recorrem ao Poder Judiciário, o façam com o objetivo de receber a devida resposta de suas questões por um terceiro.

Almeja-se que os institutos de conciliação e mediação, possibilitem a busca e solução de conflitos de forma amigável. Espera-se que a sociedade compreenda os métodos autocompositivos, ora delineados, como solução para resolução dos conflitos e, apenas em *última ratio*, o Poder Judiciário decidirá em substituição.

A melhor alternativa é que os envolvidos construam soluções para as questões, encontrado a melhor resposta que se adéque ao seu contexto fático.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a DEUS a oportunidade de adquirir novos conhecimentos e aplicá-los na vida profissional. Agradeço a minha esposa Polyne, mulher da minha vida, e a meus filhos, meus tesouros, que sempre me incentivam, seja por meio de palavras ou por suas próprias existências na minha vida. Agradeço ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), por meio da Escola Judicial (EJUG), que contribuiu para a realização da pós-graduação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 22/10/2016.

BRASIL. **Resoluções da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Disponível em acesso restrito para servidores. Intranet. <<http://www.tjgo.jus.br/tjdocs>>

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 25/05/2017.

BRASIL. **Relatório Justiça em Números**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 29/06/2017.

BRASIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 29/06/2017.

BRASIL. **Lei nº. 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em 29/06/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29/06/2017.

BRASIL. **Enunciados do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação**. Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/124/1084/file/ENUNCIADOS%20APROVADOS\\_Comiss%C3%A3o%20Acesso%20Just%20Cid%20CNJ.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/124/1084/file/ENUNCIADOS%20APROVADOS_Comiss%C3%A3o%20Acesso%20Just%20Cid%20CNJ.pdf)>. Acesso em: 30/06/2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça, p.15, 28.



CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional** – 15. ed., rev. Atual. E ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL**. Elaborado pelo Comitê Nacional da Conciliação. 2016

COOLEY, John W. A advocacia na mediação. Brasília: Ed. UNB, 2001.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; Braga neto, Adolfo. **O que é a mediação de conflitos** (Coleção primeiros passos). São Paulo: Brasiliense, 2007.

TARTUCE, Fernanda, **Mediação nos Conflitos Civis**, São Paulo, Método, 2008.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201801000075593

**SAMUEL SILVERIO DE OLIVEIRA**  
ANALISTA JUDICIÁRIO  
COMARCA DE QUIRINÓPOLIS  
Assinatura CONFIRMADA em 31/01/2018 às 15:01